



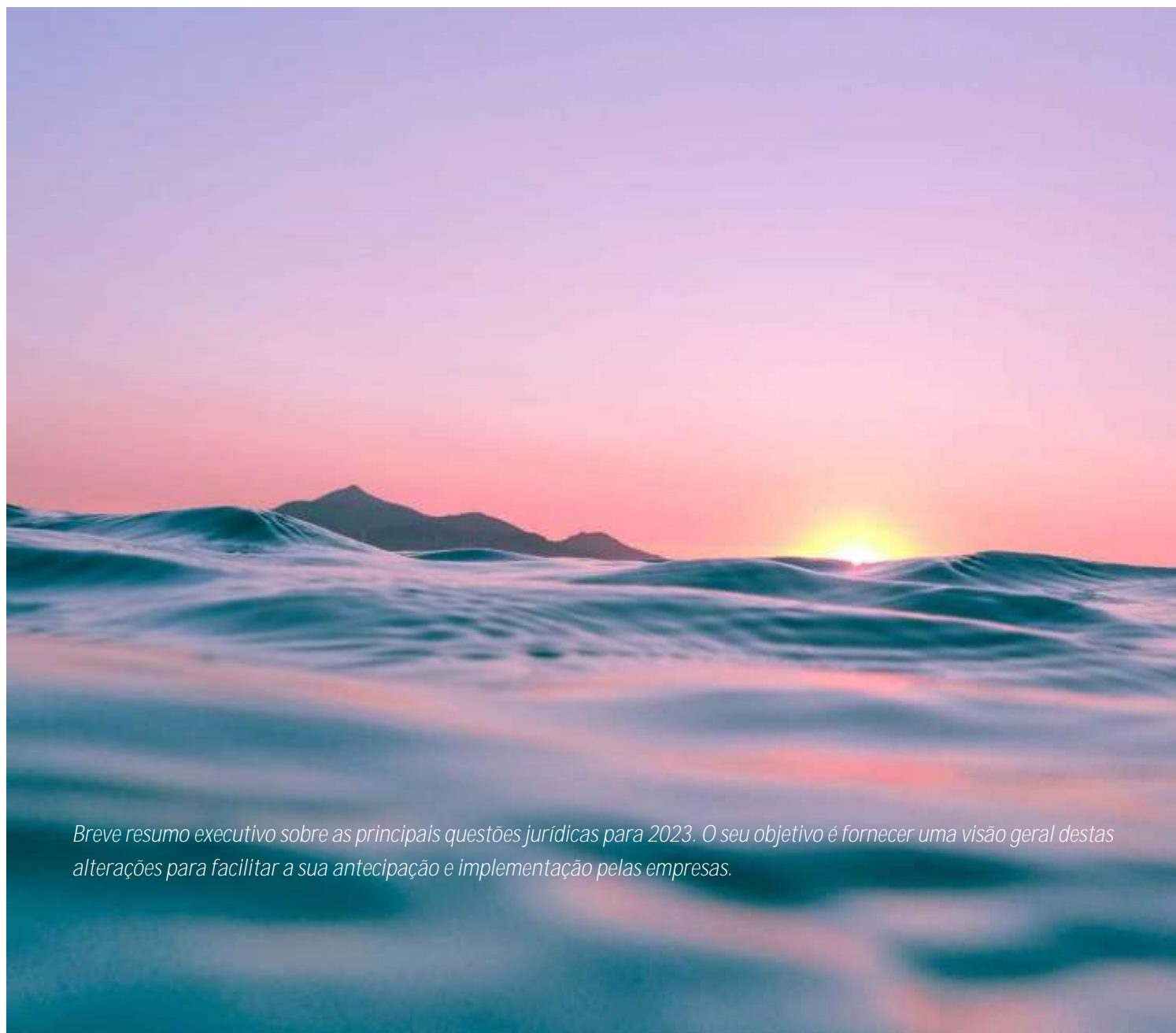
CUATRECASAS

Portugal

O que esperar de 2023?

Pontos-chave para as empresas

Janeiro 2023



Breve resumo executivo sobre as principais questões jurídicas para 2023. O seu objetivo é fornecer uma visão geral destas alterações para facilitar a sua antecipação e implementação pelas empresas.



Pontos-Chave

Startups

Na área das *Startups* em Portugal conheceu-se, no final do ano de 2022, a Proposta de Lei 56/XV que estabelece a definição legal de *Startup* e *Scaleup* bem como um quadro regulatório de incentivos ao desenvolvimento do ecossistema de *Startups* e *Scaleups* em Portugal. Este diploma deverá ser aprovado no decorrer do primeiro trimestre de 2023.

Sociedades Cotadas

A 7 de dezembro de 2022, foi publicada a Diretiva Europeia relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de sociedades cotadas e a outras medidas conexas. No âmbito desta transposição da Diretiva – que deverá ocorrer até 28 de dezembro de 2024 – prevê-se a alteração da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, para introdução das novas exigências de diretiva europeia. A referida Lei prevê que a sua aplicação seja objeto de avaliação em 2023 (decorridos cinco anos da entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2018).

Mercado de Capitais, Bancário e Financeiro

Até fevereiro de 2023 encontram-se em consulta as propostas de Regulamento e de Diretivas com vista à reforma das regras de admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado na EU. Em matéria de ESG destacamos as regras do Regulamento da Taxonomia e do Regulamento Delegado relativo a Informação Financeira Sustentável (SFDR) que entram em vigor em 2023. Até ao final de 2023 deverá ser transposta a Diretiva sobre créditos não produtivos / *non-performing loans*. Também realçamos a consulta pública sobre a proposta de regulamento único da CMVM em matéria de transparência dos emitentes e regime aplicável às ofertas públicas de aquisição. Por fim, debruçamo-nos sobre a Lei n.º 4/2023 que visa a aprovação do Regime Jurídico da Gestão de Ativos.

Insolvência

A 7 de dezembro de 2022 a Comissão Europeia publicou uma proposta de Diretiva para harmonização de matérias de insolvência e que regula, essencialmente, as vertentes de (i) recuperação dos bens da massa insolvente, (ii) eficiência dos procedimentos e (iii) justa distribuição de valor entre os credores. Esta proposta deverá ser tramitada em 2023.



Concorrência e Direito da União Europeia

Começamos, desde logo, por resumir as prioridades da Autoridade da Concorrência (AdC) para o ano de 2023. Entre o primeiro e segundo trimestre de 2023 espera-se a revisão, pela Comissão Europeia, do procedimento de controlo de concentrações. Já entre o segundo e terceiro trimestre de 2023 a Comissão irá rever a sua Comunicação relativa à Definição de Mercado Relevante, essencial para definição dos limites da concorrência entre empresas. Em meados de 2023 entra em vigor o Regulamento de Subvenções Estrangeiras (FSR). Em maio de 2023 termina o período de transição para adaptação das empresas ao cumprimento do novo Regulamento de Isenção por Categoria para Acordos Verticais.

Laboral

Antecipa-se que o ano de 2023 seja repleto de alterações legislativas no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, que certamente suscitarão diversas dúvidas às empresas. Este ano será também implementado o programa-piloto **“Semana de 4 dias”, bem como avaliada a viabilidade** da respetiva implementação, de forma definitiva, nos setores público e privado.

Imobiliário

A Lei de Aprovação do Orçamento de Estado para 2023 vem introduzir alterações (i) no regime de isenção de IMT na aquisição de prédios para revenda, (ii) no regime especial de IMT na permuta de bem imóveis, (iii) em matéria de arrendamento quanto a limites de antecipação de rendas e caução. Também destacamos o limite de 2% no aumento das rendas de 2023 introduzido pela Lei 19/2022, de 21 de outubro. Esse mesmo diploma prevê um apoio extraordinário em sede de IRS e IRC à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de rendas auferidas em 2023. Ainda a respeito de arrendamento, destacamos a manutenção da proteção das lojas com história que tenham transitado para o NRAU até 31 de dezembro de 2027. Os municípios e associações de municípios devem cumprir, até 31 de dezembro de 2023, a obrigação de inclusão das regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais e intermunicipais. A marcar a tendência de alinhamento do setor da construção aos objetivos de sustentabilidade, destacamos o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro que vem prever um regime de promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis pelos municípios, em matéria de construção.

Direito Público e Ambiente

O Governo apresentou um projeto de Decreto-Lei que visa promover, entre outros aspetos, a simplificação da atividade administrativa através da contínua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativos desnecessários. Também se prevê em 2023 a publicação do regime jurídico da prevenção da contaminação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana (PROSolos).



Energia

Destacamos algumas das medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis: (i) as operações urbanísticas dos projetos com potência igual ou inferior a 1 MW ficam isentas de controlo prévio de operações urbanísticas; (ii) a instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir de água passa a estar sujeita a controlo prévio, mediante comunicação prévia, não dependendo da existência de um pedido de informação prévia.

Fiscal

Começamos por destacar as alterações introduzidas pela Lei de Aprovação do Orçamento de Estado para 2023 em matéria de IRS, IRC, IVA, Benefícios Fiscais, Imposto do Selo, IMT e outras. Também realçamos a flexibilização do calendário fiscal em matéria de faturas e inventários. Por outro lado, debruçamo-nos sobre a regulamentação da aplicação da contribuição de solidariedade temporária sobre os setores da energia e da distribuição alimentar. Por fim resumimos várias alterações a formulários de obrigações fiscais declarativas.

Propriedade Intelectual

Em novembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou propostas para alterar o regulamento e a diretiva sobre desenhos e modelos. Este novo quadro legal visa tornar o sistema de proteção de desenhos ou modelos da UE mais adequado à era digital. O Regulamento da Patente Unitária e o acordo internacional que é a base da criação do Tribunal Unificado de Patentes entrarão em vigor em 2023. O Tribunal terá jurisdição exclusiva sobre litígios relacionados com patentes europeias, quer nas que têm efeito unitário quer nas patentes europeias "clássicas". O Governo português aprovou o Projeto de Lei n.º 52/XV para a transposição para o ordenamento jurídico português de uma das diretivas mais aguardadas em matérias relacionadas com a proteção dos direitos de autor no ambiente digital. É expetável que a diretiva seja discutida e aprovada no início do ano de 2023.

Dados Pessoais e Privacidade

O *European Data Protection Board* (EDPB) encontra-se a examinar a decisão de adequação para a legitimação da transferência de dados pessoais para os EUA. Após a publicação do parecer do EDPB, o projeto terá ainda de ser aprovado por um comité composto pelos representantes dos Estados Membros da UE.



Digital e Inteligência Artificial

De acordo com o Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), as plataformas digitais que satisfaçam os critérios estabelecidos no DMA terão de notificar a Comissão Europeia quanto à sua designação. A partir de 2 de maio de 2023, estas plataformas terão 6 meses para adaptar as suas práticas às obrigações impostas pelo Regulamento. O Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) será aplicável, na sua plenitude, a todos os serviços intermediários em linha, a partir de 17 de fevereiro de 2024. As plataformas digitais encontram-se obrigadas a publicitar o seu número médio de utilizadores ativos até 17 de fevereiro de 2023. Destacamos também a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que visa estabelecer regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial.

Cibersegurança

Realçamos a Diretiva (UE) 2022/2555 que entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2023. Esta nova diretiva visa harmonizar os requisitos de cibersegurança em toda a União Europeia.



1. Startups

Na área das Startups em Portugal conheceu-se, no final do ano de 2022, a Proposta de Lei 56/XV que estabelece um quadro regulatório de incentivos ao desenvolvimento do ecossistema de Startups e Scaleups em Portugal, o qual se espera que seja aprovado no decorrer do primeiro trimestre de 2023.

O Conselho de Ministros aprovou, a 22 de dezembro de 2022, a [Proposta de Lei 56/XV/1](#) que estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial.

- Definição de Startup. Espera-se que o quadro legislativo a ser aprovado venha introduzir a definição legal do conceito de *Startup*, fazendo pender a atribuição do respetivo estatuto da verificação de requisitos relativos ao tempo de exercício de atividade, ao número de trabalhadores, ao volume de negócios, à inexistência de qualquer relação societária com uma grande empresa, ter a sua sede ou pelo menos atividade com expressão em Portugal e exercer a sua atividade na área de Investigação & Desenvolvimento (I&D).
- Definição de *Scaleup*. O regime legal deverá prever ainda o conceito de *Scaleup*, mais abrangente, ao qual se concederá, *ab initio*, os mesmos benefícios a atribuir às *Startup* certificadas, designadamente às sociedades que pretendam obter o estatuto de *Scaleup* não serão exigidos os requisitos relativos ao tempo de exercício de atividade, ao número de trabalhadores e ao volume de negócios.
- Atribuição dos estatutos. A atribuição dos estatutos de *Startup* e *Scaleup* ficará a cargo da Startup Portugal.
- Sistema de Incentivos Fiscais. Como incentivo ao investimento e desenvolvimento do ecossistema português, reforça-se também o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II) através de um aumento de oito para doze anos do prazo para reporte de despesas que, por insuficiência de coleta, não tenham sido deduzidas e, bem assim, da majoração de 110% para 120% relativa a despesas com atividades de I&D associadas a projetos de conceção ecológica de produtos.
- *Employee Stock Option Plan*. A Proposta de Lei 56/XV/1 prevê ainda importantes clarificações no que diz respeito ao regime fiscal aplicável às *Employee Stock Option Plan* (ESOP) atribuídos aos trabalhadores e colaboradores de *Startups* e *Scaleups* que adquiram os referidos estatutos.



Neste sentido, prevê-se que no momento de exercício das respetivas *stock options* os trabalhadores destas sociedades não sejam tributados pelo incremento patrimonial decorrente da aquisição destas participações sociais, adiando-se o facto tributável para o momento em que as participações sociais adquiridas no âmbito de tais programas são alienadas, passando a haver uma correspondência entre o momento de realização efetiva do rendimento e o momento da tributação.

2. Sociedades Cotadas

Equilíbrio de género nos cargos dirigentes das cotadas

Em 7 de dezembro de 2022, foi publicada a Diretiva Europeia (EU) [2022/2381](#), de 23 de novembro, relativa à melhoria do equilíbrio de género nos cargos dirigentes de sociedades cotadas e a outras medidas conexas (ver [Legal Flash](#)).

No âmbito desta transposição da Diretiva – que deverá ocorrer até 28 de dezembro de 2024 – prevê-se a alteração da [Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto](#), para introdução das novas exigências de diretriz europeia.

- Quotas mínimas legais: até 30 de junho de 2026, o sexo sub-representado deverá alcançar, pelo menos:
 - 40% dos cargos de administração não executivos; ou
 - 33% da totalidade dos cargos de administração, executivos e não executivos.

- Desde que verificadas determinadas condições, o legislador nacional poderá suspender as medidas chave desta Diretiva. Em Portugal, a Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, já prevê limiares vinculativos, e a transposição da Diretiva poderá determinar o ajuste do atual quadro normativo nacional.

- Por via da referida Diretiva, é também introduzida a obrigatoriedade, para as sociedades cotadas que não tenham alcançado tal desiderato, de, nos recrutamentos levados a cabo pelas mesmas, priorizar (em caso de igualdade de circunstâncias entre candidatos) os candidatos do sexo menos representado como meio de alcance dos objetivos da Diretiva, exceto no caso de existirem razões juridicamente ponderosas, tais como a prossecução de outras políticas de diversidade, invocadas no âmbito de uma avaliação objetiva e que tenha



em conta a situação específica de um candidato do sexo mais representado, com base em critérios não discriminatórios.

Nos termos da Diretiva, a seleção de um candidato do sexo mais representado em detrimento de um candidato do sexo menos representado, dá lugar à obrigatoriedade de informar o candidato preterido: (i) dos critérios de qualificação em que a sociedade cotada se baseou para a seleção; (ii) da avaliação comparativa objetiva dos candidatos ao abrigo de tais critérios; e (iii) as considerações específicas que, a título excecional, fizeram pender a balança a favor do candidato que não é do sexo menos representado.

Deverá ainda ser introduzida uma presunção legal de que o candidato não selecionado possui qualificação profissional idêntica à do candidato selecionado, fazendo pender o ónus da prova sobre a sociedade cotada, no caso do candidato não selecionado decidir contestar a decisão da mesma.

- Por fim, foi ainda implementada a obrigatoriedade de publicação anual de um relatório e prestação de informação às autoridades competentes sobre a representação de género nos respetivos órgãos sociais, distinguindo entre dirigentes executivos e não executivos, bem como sobre as medidas tomadas para alcançar tal objetivo.

3. Mercado de Capitais, Bancário e Financeiro

Simplificação da admissão à negociação em regulamentado na UE

A 7 de dezembro de 2022, a Comissão Europeia publicou um conjunto de propostas legislativas incidentes em três áreas: o [“clearing, insolvency and listing package”](#). Na terceira vertente, procura-se a reforma das regras de admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado na UE, procurando, em primeira linha, aliviar o peso da entrada no mercado de capitais.

Em matéria de listing, a Comissão Europeia avançou três propostas legislativas:

- Prospetos, Abuso de Mercado e Mercados de Instrumentos Financeiros



[Proposta de Regulamento](#) (e [anexos à proposta](#)) para alterar o Regulamento do Prospeto ([2017/1129/UE](#)), o Regulamento do Abuso de Mercado ([596/2014/EU](#)) e o Regulamento relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“RMIF”) ([600/2014/UE](#)).

> MIFID II

[Proposta de Diretiva](#) para alterar a Diretiva MIFID II ([2014/65/EU](#)), e revogar a diretiva relativa à admissão à cotação ([2001/34/CE](#)).

> Ações com voto múltiplo

[Proposta de nova diretiva](#) sobre ações com voto múltiplo para empresas que pretendam requerer a admissão à negociação num mercado de PME em crescimento.

As propostas de Regulamento e de diretivas encontram-se em período de *feedback* até fevereiro de 2023.

ESG

Taxonomia: regras aplicáveis em 2023

O Regulamento da Taxonomia ([Regulamento \(UE\) 2020/852, de 18 de junho](#)), introduziu um sistema de classificação único para as atividades económicas sustentáveis.

- > A partir de 1 de janeiro de 2022, as empresas abrangidas pelo âmbito do Regulamento, iniciaram o reporte de informação de acordo com as regras de taxonomia comunitárias; e
- > A partir de 1 de janeiro de 2023, são alargados os requisitos de divulgação de informação ao abrigo daquelas regras, no que respeita aos objetivos ambientais listados das alíneas c) a f) do Art. 9.º do Regulamento.

Informação Financeira Sustentável (SFDR): Regulamento Delegado 2022/1288

O [Regulamento Delegado 2022/1288](#) da Comissão, de 6 de abril, complementa o Regulamento SFDR, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

- > Aquele Regulamento Delegado, com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2023, introduz um *template* de uso obrigatório para o reporte de informação sobre os impactos negativos nos



fatores de sustentabilidade, o que beneficia, em primeira linha, a comparabilidade dos dados; e

- Em 17 de novembro de 2022, a EBA publicou um conjunto de [Q&As](#) relativas ao novo modelo de reporte.

Diretiva sobre créditos não produtivos/non-performing loans

A [Diretiva \(UE\) 2021/2167](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, estabelece um conjunto de regras aplicáveis aos gestores e adquirentes de créditos *non-performing* (NLPs) originados por instituição de crédito estabelecida na UE.

Entre as principais novidades introduzidas, destaque-se:

- Os gestores/*servicers* passam a estar sujeitos a autorização prévia ao início da sua atividade: o pedido de autorização deverá ser regulado, e a concessão daquela autorização pela autoridade nacional competente estará dependente da verificação de requisitos determinados;
- Os Estados-Membros deverão manter um registo público, atualizado, dos *servicers* autorizados;
- A transferência de direitos do credor ou a transferência do contrato de crédito deverá ser objeto de comunicação com conteúdo mínimo pré-fixado;
- A relação entre o *servicer* e o adquirente do crédito/credor deverá ser regida por contrato escrito, com um conjunto de informações mínimas obrigatórias;
- Regras sobre atividades de gestão de créditos transfronteiriça; e
- A introdução de um conjunto de deveres aplicáveis aos adquirentes de créditos.

A Diretiva deverá ser transposta para o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro até 29 de dezembro de 2023.



Projeto de Regulamento da CMVM: deveres de informação dos emitentes e regime das OPAs

A CMVM colocou em consulta pública, no final de 2022, uma [proposta de regulamento único](#) em matéria de transparência dos emitentes e regime aplicável às ofertas públicas de aquisição. A proposta visa, em primeira linha, reduzir e simplificar os encargos dos emitentes sujeitos à supervisão da CMVM, e alinhar o quadro normativo nacional com o da EU, em linha com a recente reforma do Código dos Valores Mobiliários.

O projeto de Regulamento propõe a revogação dos seguintes Regulamentos da CMVM e a agregação das matérias ali disciplinadas num novo Regulamento:

- Regulamentos da CMVM n.º 5/2008 e n.º 7/2018 (que republicou o primeiro): Deveres de informação;
- Regulamento da CMVM n.º 3/2006: Ofertas e emitentes;
- Regulamento da CMVM n.º 11/2005: Âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade; e
- Regulamento da CMVM n.º 6/2002: Apresentação de Informação Financeira por Segmentos.

Regime Jurídico da Gestão de Ativos

- No dia 16 de janeiro foi publicada a [Lei n.º 4/2023](#) que visa a aprovação do Regime Jurídico da Gestão de Ativos.
- Esta Lei permitirá ao Governo, através de Decreto-Lei Autorizado, aprovar o Regime da Gestão de Ativos, assim como introduzir as alterações necessárias e de harmonização do quadro legal vigente ao Código dos Valores Mobiliários.
- O Regime da Gestão de Ativos agregará toda a matéria relativa à gestão de ativos, incluindo a atividade de capital de risco e investimento especializado, prevê a diminuição da complexidade dos tipos de entidades e de organismos de investimento coletivo atualmente existentes e a criação de um regime regulatório mais proporcional e adequado às sociedades gestoras de pequena dimensão, com o intuito de prever um regime mais flexível e competitivo para os agentes de mercado nacionais e internacionais que operem em Portugal.



4. Insolvência

Proposta de Diretiva para harmonização de matérias de insolvência

A 7 de dezembro de 2022, a Comissão Europeia publicou uma proposta de Diretiva relativa à harmonização de certos aspetos da legislação de insolvência.

O objetivo primordial da nova proposta é reduzir as diferenças entre os regimes jurídicos de cada Estado-Membro em matéria de insolvência. A Diretiva proposta regula, essencialmente, três vertentes:

> A recuperação dos bens da massa insolvente

É proposto um conjunto de regras (i) de proteção da massa insolvente, (ii) de rastreamento dos bens integrantes da massa insolvente, (iii) regulando os procedimentos de *pre-packing* (procurando agilizar a venda da empresa insolvente), e (iv) regulando o dever de apresentação à insolvência por parte dos administradores, quando aplicável;

> A eficiência dos procedimentos

Em particular, procurando agilizar o procedimento de liquidação (“winding-up”) de microempresas; e

> A justa distribuição de valor entre os credores

Dedicando um título à regulação das comissões de credores, com vista a favorecer a participação e a salvaguarda dos direitos dos credores – e, em particular, dos credores individuais – no processo de insolvência.

A proposta de Diretiva deverá ser tramitada em 2023 e, uma vez adotada, transposta por cada Estado-Membro.



5. Concorrência e Direito da União Europeia

Prioridades da AdC para 2023

A Autoridade da Concorrência (AdC) comunicou as prioridades da sua política de concorrência para 2023. À semelhança de anos anteriores, a AdC manterá como prioridade central a deteção e repressão de práticas restritivas da concorrência, mas com maior foco, em 2023, nas restrições ao nível dos mercados laborais e atividades económicas em ambiente digital, bem como nos mercados de produtos e serviços mais sensíveis para os consumidores em tempos económicos difíceis e de elevada inflação

Em geral, não se prevê um abrandamento na atividade investigatória e sancionatória da AdC, sobretudo atendendo à entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, transpondo a Diretiva ECN+, que veio reforçar os poderes de investigação da Autoridade.

Destacamos as seguintes prioridades de política de concorrência da AdC em 2023:

- Detetar, investigar e sancionar abusos ou práticas anticoncorrenciais com um impacto mais substancial nas famílias e empresas, nomeadamente cartéis e outras práticas ilícitas entre concorrentes;
- Prosseguir a investigação de indícios de abuso e colusão em ambiente digital, através da atuação da equipa digital da AdC, em estreita cooperação com outras autoridades europeias;
- Intensificar o contributo para a promoção de um mercado de trabalho aberto e concorrencial, em que os empregadores adotem uma conduta independente e competitiva, contribuindo para mais oportunidades para os trabalhadores e inovação;
- Contribuir, através de uma política de concorrência eficaz, para a capacidade das empresas portuguesas competirem pelo mérito nas cadeias de valor globais.



Novidades no Direito Europeu da Concorrência

- > Ao nível europeu, prevêem-se múltiplas alterações legislativas com impacto direto na atividade económica dos *stakeholders* e em operações de M&A.
- > Entre o primeiro e segundo trimestre de 2023 a Comissão Europeia irá rever o procedimento de controlo de concentrações, adotando novos formulários de notificação e novas orientações relativamente ao processo simplificado de análise de operações de concentração com vista a agilizar a análise das operações que, à partida, sejam pouco prováveis de gerar preocupações do ponto de vista jusconcorrencial e permitir que a Comissão se concentre nos casos mais complexos e relevantes. Das principais alterações previstas destaca-se: i) o alargamento dos critérios e maior flexibilidade para que uma transação possa beneficiar do procedimento simplificado; ii) a diminuição da informação exigida às empresas.
- > Entre o segundo e o terceiro trimestre de 2023 a Comissão irá rever a sua Comunicação relativa à Definição do Mercado Relevante, um instrumento essencial para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas, enquadrando assim a aplicação das normas da concorrência. Esta alteração visa introduzir mais critérios para determinação dos **mercados relevantes, menos circunscritos ao “fator preço”, com um impacto** particularmente significativo nos mercados digitais e tecnológicos.
- > Em novembro de 2022, foi adotado o [Regulamento de Subvenções Estrangeiras \(“FSR”\)](#), que entrará em vigor em meados de 2023, conferindo poderes à Comissão Europeia para investigar contribuições financeiras concedidas pelas autoridades públicas de um país terceiro e evitar que estas distorçam a concorrência no mercado interno. Este Regime prevê obrigações de notificação por parte das empresas beneficiárias de tais apoios, verificados determinados critérios, quer em operações de M&A quer no âmbito da participação em concursos públicos, bem como instrumentos de investigação *ex-officio* por parte da Comissão.
- > Em maio de 2023 termina o período de transição para que as empresas se adaptem e implementem as medidas internas e alterações contratuais necessárias para garantir o cumprimento do [novo Regulamento de Isenção por Categoria para Acordos Verticais](#) que entrou em vigor em Junho de 2022, nomeadamente no que toca a acordos de distribuição e das suas relações com fornecedores ou clientes B2B (ver [Legal Flash](#)).
- > Prevê-se para janeiro de 2023, a entrada em vigor as novas regras relativamente a acordos de cooperação entre concorrentes, mais concretamente a revisão dos Regulamentos de isenção por categoria da Comissão aplicáveis aos acordos de I&D e aos acordos de



especialização bem como das Orientações horizontais que os acompanham. Estas alterações visam facilitar a cooperação entre empresas, nomeadamente em temas relacionados com sustentabilidade ambiental e social, fornecendo também novas diretrizes relativamente a troca de informação, acordos de partilha de infraestruturas móveis, e consórcios para concursos.

6. Laboral

- > A pandemia da Covid-19 trouxe novas formas de trabalhar que “vieram para ficar”, como o teletrabalho ou o *smart work*, conjugando a modalidade presencial com o teletrabalho.
- > A prestação de trabalho por via remota para um empregador sediado num país distinto daquele onde o trabalhador se encontra fisicamente será cada vez mais frequente, dando origem a situações de “teletrabalho internacional”, que deverão ser analisadas casuisticamente, na medida em que podem ter implicações relevantes a nível laboral, fiscal e de segurança social.
- > Na sequência da publicação da Portaria que define os termos do desenvolvimento do programa-piloto “Semana de 4 dias”, tendente a um maior equilíbrio entre a vida pessoal e profissional e a um aumento da produtividade, aguarda-se com curiosidade pelas primeiras conclusões quanto ao grau de adesão ao referido programa por parte das empresas, e posteriormente, pelo balanço final do projeto, tendo em vista aferir da viabilidade da respetiva implementação, de forma definitiva, nos setores público e privado.
- > A proposta sobre a Agenda do Trabalho Digno tem sido objeto de votação na especialidade pelo Parlamento, prevendo-se que em 2023 entrem em vigor alterações à lei laboral, que terão um impacto significativo em vários aspetos das relações de trabalho, individuais e coletivas, nomeadamente, nas seguintes áreas:
 - Trabalho temporário;
 - Parentalidade;
 - Combate ao falso trabalho independente;
 - Contratação a termo;
 - Plataformas digitais e algoritmos;
 - Contratação coletiva;



- Conciliação entre trabalho, vida pessoal e familiar;
 - Combate ao trabalho não declarado;
 - Proteção dos jovens trabalhadores-estudantes e estagiários;
 - Reforço dos poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho e simplificação administrativa.
- > De entre as alterações ao Código do Trabalho no âmbito da Agenda do Trabalho Digno que já foram aprovadas na especialidade, destacam-se as seguintes:
- O montante pago pelas empresas a título de compensação pelas despesas adicionais decorrentes da prestação de teletrabalho deverá estar fixado no contrato de trabalho ou no contrato coletivo de trabalho aplicável;
 - **As empresas ficam impedidas de recorrerem a contratação externa (“outsourcing”) nos 12 meses seguintes à realização de despedimentos coletivos ou de despedimentos por extinção de posto de trabalho;**
 - A licença parental obrigatória do pai passa dos atuais 20 dias úteis para 28 dias seguidos ou interpolados;
 - A compensação a pagar ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho a termo passará de 18 para 24 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de antiguidade;
 - Os trabalhadores deixam de poder renunciar a créditos devidos pela cessação do contrato de trabalho.
- > A retribuição mínima mensal garantida foi aumentada para € 760,00, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

7. Imobiliário

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”)

Em matéria de IMT, a [Lei 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (Lei de Aprovação do Orçamento de Estado para 2023), vem introduzir as seguintes alterações:



> Isenção de IMT na aquisição de prédios para revenda

O regime de isenção de IMT na aquisição de prédios para revenda previsto no artigo 7.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis é alterado: A isenção poderá aplicar-se caso o sujeito passivo comprove que exerceu normal e habitualmente a atividade de compra para revenda nos dois anos anteriores, mediante certidão emitida pelo serviço de finanças competente. Assim, a referida certidão deve atestar que, em cada um dos dois anos anteriores, foram revendidos prédios antes adquiridos para esse fim. De notar que, anteriormente, era exigida prova quanto à aquisição para revenda ou revenda apenas por referência ao ano anterior ao da transação em causa.

> Permuta de bens imóveis – regime especial

A regra nos termos da qual, nas permutas de bens imóveis, é considerada para base da liquidação do IMT apenas o valor diferencial declarado de valores entre esses bens, no caso de serem superiores à diferença entre os valores patrimoniais tributários, fica sem efeito relativamente aos bens imóveis que sejam transmitidos no prazo de 1 ano a contar da data da permuta. Neste caso, e conforme nova redação do artigo 12.º, n.º 6 do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis “*o primitivo permutante que transmitiu o imóvel deve apresentar declaração de modelo oficial, no serviço de finanças competente, no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão*”.

> Taxas

Os limites dos escalões do valor sobre o qual incide o IMT são atualizados em 4%, sem alteração das taxas marginal e média.

Arrendamento

> Limites quanto a antecipação de rendas e caução

A [Lei de Aprovação do Orçamento de Estado para 2023](#), vem introduzir as seguintes alterações ao disposto no artigo 1076.º do Código Civil:

- Antecipação de rendas: O pagamento da renda pode ser antecipado, havendo acordo escrito, por período não superior a dois meses. Até ao momento a lei estabelecia um limite de 3 meses para antecipação das rendas.
- Caução: Passa a prever-se que as partes apenas podem caucionar, por qualquer das formas legalmente previstas, o cumprimento das obrigações respetivas, até ao valor



correspondente a duas rendas. A lei não previa qualquer limite máximo quanto ao valor da caução.

- Limite na atualização de rendas e Benefício Fiscal Extraordinário ao Arrendamento

A [Lei 19/2022, de 21 de Outubro](#) veio, excecionalmente, estabelecer:

- Limite de 2% na atualização de rendas em 2023: introduziu-se um teto máximo de aumento das rendas de 2% nos contratos de arrendamento urbanos e rurais celebrados até dezembro de 2022 e que nada estipulem sobre o regime de atualização de rendas ou que remetam expressamente para o coeficiente anual de renda anualmente apurado pelo INE.
- Com a entrada em vigor desta lei, foi estabelecido um apoio extraordinário em sede de IRS e IRC à tributação dos rendimentos prediais decorrentes de rendas auferidas em 2023, cujo apuramento ocorrerá em 2024. A lei tem como objetivo compensar os senhorios já que se prevê um teto máximo de aumento de rendas de 2% quando da aplicação do coeficiente anual determinado pelo INE com base no IPC (sem habitação nos 12 meses terminados em agosto) resultaria um aumento de 5,43%. Este benefício é assim concedido aos senhorios por referência às rendas devidas e pagas em 2023, porquanto serão excluídos de tributação (IRS ou IRC) parte dos respetivos rendimentos prediais (ver [Legal Flash](#)).
- Proteção das lojas com história

A [Lei n.º 1/2023, de 9 de janeiro](#) veio assegurar a manutenção da proteção das lojas com história que tenham transitado para o NRAU até 31 de dezembro de 2027. No caso de arrendamentos que tenham transitado para o NRAU, nos termos da lei aplicável, não podem os senhorios opor-se à renovação do novo contrato celebrado à luz do NRAU, até 31 de dezembro de 2027.

Prazo para revisão da classificação dos solos

As “novas” regras de classificação e qualificação do solo, estabelecidas na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU) vieram exigir uma profunda revisão dos planos municipais e intermunicipais, designadamente para colmatar a eliminação da classe de solo “urbanizável”.

Neste contexto, veio, entretanto, o [Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho](#):



- Prorrogar, até 31.12.2023, o prazo para que os municípios e associações de municípios finalmente cumpram a obrigação de inclusão das regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais e intermunicipais;
- Prever, em caso de caducidade do procedimento de elaboração dos planos municipais, a possibilidade de aproveitamento dos atos e formalidades praticados, mediante deliberação da câmara municipal para esse efeito. Considerando que o prazo de elaboração dos planos municipais apenas pode ser prorrogado, por uma única vez, por um período máximo igual ao previamente estabelecido, esta possibilidade de aproveitamento poderá ser essencial para garantir alguma celeridade, caso ocorra uma caducidade do procedimento.

Sublinhe-se que a não inclusão, até 31.12.2023, das regras de classificação e qualificação do solo nos planos municipais e intermunicipais, por motivos imputáveis ao município, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa.

Nessa área, e enquanto durar tal suspensão, não pode haver lugar à prática de atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo, exceto se a respetiva urbanização estiver definida em plano de pormenor, contrato de urbanização/desenvolvimento urbano ou por licença de construção ou de loteamento (Ver [Post](#)).

Sistemas de energia passiva e de energia proveniente de fontes renováveis no setor da construção

À luz dos objetivos descarbonização e de transição energética, para um futuro mais sustentável, veio o [Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro](#), estabelecer metas relativas ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis, concluindo a transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho.

- Este diploma prevê no artigo 26.º um regime de promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis pelos municípios, em matéria de construção.

De acordo com artigo 26.º, n.º 2: *“Os planos intermunicipais e os planos municipais de ordenamento do território, aquando da sua elaboração, alteração ou revisão, bem como os regulamentos municipais e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de construção devem incluir medidas adequadas para aumentar a utilização de sistemas de energia passiva e, caso necessário, de energia proveniente de fontes renováveis no setor da construção, bem como promover a utilização de sistemas e equipamentos de aquecimento e arrefecimento à base de energias renováveis que atinjam uma redução significativa do consumo de energia.”*



Nesse contexto, prevê-se que tanto os planos municipais de ordenamento do território, como também os regulamentos municipais e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de construção devem prever a utilização:

“a) De rótulos energéticos ou ecológicos ou outros certificados ou normas adequados, desenvolvidos a nível nacional ou da União Europeia, caso existam, como base para incentivar tais sistemas e equipamento;

b) No caso da biomassa, de tecnologias de conversão que atinjam uma eficiência de conversão de, pelo menos, 85 % para as aplicações residenciais e comerciais e de, pelo menos, 70 % para as aplicações industriais;

c) No caso das bombas de calor, das que cumpram os requisitos do programa de rotulagem ecológica estabelecido na [Decisão n.º 2007/742/CE](#) da Comissão, de 9 de novembro de 2007, na sua redação atual, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário às bombas de calor elétricas, a gás ou de absorção a gás;

d) No caso da energia solar térmica, de equipamentos e sistemas certificados, baseados nas normas europeias, caso existam, incluindo rótulos ecológicos, rótulos energéticos e outros sistemas de referência técnica estabelecidos pelos organismos de normalização europeus.”

- O disposto no artigo 26.º, no que respeita aos planos intermunicipais e planos municipais de ordenamento do território, aos regulamentos municipais e às demais normas regulamentares em matéria de construção, produzirá efeitos a 1 de janeiro de 2024. O ano de 2023 será assim um ano importante de preparação do ajuste desses planos e regulamentos em matéria de construção com vista à sua entrada em vigor no ano seguinte. Este diploma é um reflexo muito visível do atual contexto da crescente tendência de alinhamento do setor da construção aos objetivos de sustentabilidade.

8. Direito Público e Ambiente

Simplificação da atividade administrativa

No quadro do programa Simplex 2022, o Governo apresentou o Projeto de Decreto-Lei n.º 169/XXII/2022, que visa promover, entre outros aspetos, a simplificação da atividade administrativa através da contínua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativos desnecessários. Prevê-se que a versão final do diploma seja publicada no segundo trimestre de 2023, sendo de antecipar, do ponto de vista ambiental, as seguintes medidas:



- Redução ou eliminação das situações que dependem de análise caso-a-caso ou em que é obrigatória a avaliação de impacto ambiental (AIA);
- Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental;
- Criação do Reporte Ambiental Único, por forma a simplificar e desmaterializar obrigações de reporte, incluindo todas as monitorizações referentes aos regimes ambientais da competência da Agência do Ambiente, I.P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional que derivam de legislação da União Europeia;
- Adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador.

Prevenção da contaminação dos solos

Em 2023, prevê-se que o Governo publique o regime jurídico da prevenção da contaminação dos solos, com vista à salvaguarda do ambiente e da saúde humana (PRoSolos), antecipando-se, ainda, a inclusão das seguintes atualizações:

- Obrigação da inventariação dos locais contaminados e da elaboração de um calendário para a sua descontaminação, independentemente da avaliação da qualidade do solo, e respetiva remediação;
- Execução da avaliação da qualidade do solo e da sua eventual remediação, evitando encargos excessivos, desproporcionais e demasiado onerosos para os proprietários que não tenham sido responsáveis pela contaminação;
- Assunção, por parte do Estado, da obrigação de proceder à avaliação da qualidade do solo, bem como à eventual remediação entendida necessária, sempre que não seja possível identificar o agente poluidor ou aplicar o princípio da responsabilidade, na generalidade das situações e não apenas nos casos em que os passivos ambientais constituam um perigo iminente para a saúde pública ou para o ambiente.



9. Energia

Projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis

No quadro da adoção das medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis, que vigorarão até abril de 2024, assumem particular relevância os seguintes aspetos:

- As operações urbanísticas dos projetos com potência igual ou inferior a 1 MW ficam isentas de controlo prévio de operações urbanísticas;
- A instalação de centros electroprodutores de fontes de energia renováveis, de instalações de armazenamento, de UPAC e de instalações de produção de hidrogénio por eletrólise a partir de água passa a estar sujeita a controlo prévio, mediante comunicação prévia, não dependendo da existência de um pedido de informação prévia.

10. Fiscal

Orçamento do Estado 2023

A [Lei de Aprovação do Orçamento de Estado para 2023](#), vem introduzir as seguintes alterações:

- **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”)**
 - Criação de regime de tributação de operações com criptoativos, incluindo a definição de criptoativos para efeitos de IRS: Para efeitos da categoria B, passam a considerar-se atividades comerciais as decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou validação de transações através de mecanismos de consenso. Fora deste âmbito, há tributação a título de rendimentos de mais-valias, quando resultem de criptoativos detidos por um período inferior a 365 dias, e de capitais (estes últimos, dispensados de retenção na fonte).
 - Os limites dos escalões do IRS são atualizados em 5,1%: a taxa marginal do 2.º escalão é reduzida de 23% para 21% e, e, em consequência, diminui a taxa média nos restantes escalões.



- Retenções na fonte: As entidades retentoras passam a apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte nos recibos de vencimento ou pagamento das pensões. Adaptação dos sistemas de retenção na fonte e revisão das taxas de retenção para trabalhadores independentes. Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação.

> **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)**

- Aumento da majoração dos gastos suportados com passes sociais de 30% para 50%, para efeitos da determinação do lucro tributável.
- Prejuízos fiscais: Deixa de existir a limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais. Esta alteração é aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei. Diminui-se de 70% para 65% da base do lucro tributável para a dedução dos prejuízos fiscais.
É revogada a necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou direitos de votos.
Passa a ser considerado um único prazo de 12 anos para dedução dos prejuízos fiscais dos estabelecimentos estáveis situados fora do território português.
- Taxa reduzida de IRC para PME: Aumento do limiar dos primeiros 25.000 euros para os primeiros 50.000 euros de matéria coletável na aplicação da taxa reduzida de IRC de 17%. Introdução do âmbito de aplicação desta taxa reduzida para as empresas qualificadas como empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap* – “SMC”).
- Tributação autónoma: Introduce-se a aplicação de tributação autónoma de 10% para as viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica com valor de aquisição superior a 62.500 euros (valor sem IVA se dedutível). Reduz-se as taxas de tributação autónoma das viaturas híbridas plug-in e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, para 2,5 %, 7,5 % e 15 %, conforme respetivos valores de aquisição.
O agravamento de 10 pontos percentuais nos casos de obtenção de prejuízos fiscais não é aplicável nos períodos de tributação de 2022 e 2023 quando: a) o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos; ou b) Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.



- Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás:
Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, com possibilidade de majoração de 20% nos gastos com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que em que excedam os do período de tributação anterior (líquidos de apoios já atribuídos).
 - Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola:
Introdução do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, com possibilidade de majoração de 40% nos gastos com aquisições de bens agrícolas (líquidos de apoios já atribuídos), como adubos e similares, farinhas e outros bens para a alimentação de animais destinados à alimentação humana, água para rega e garrafas de vidro.
- **Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) – [Ofício-circulado n.º 30254/2023, de 05 de janeiro](#)**
- Férias fiscais do IVA – declaração periódica e pagamento: Altera-se a data limite de entrega da declaração periódica do IVA e do pagamento do IVA referente ao período de junho e 2.º trimestre do último dia do mês de agosto para o dia 20 e 25 de setembro, respetivamente.
 - Regime especial de isenção – artigo 53º do CIVA – Aumento do limite de volume de negócios: Altera-se o limite de aplicação do regime especial de isenção do artigo 53º do CIVA, sendo essa alteração progressiva até atingir 15.000 euros. Assim, esse limite é de 13.500 euros em 2023, e de 14.500 euros em 2024, passando a ser de 15.000 euros a partir de 2025, inclusive.
- **Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) e Código Fiscal do Investimento (“CFI”)**
- Remuneração convencional do capital social - artigo 41.º-A: O benefício fiscal da remuneração convencional do capital social é revogado. Às entradas realizadas até 31/12/2022 continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, a remuneração convencional do capital social.
 - Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR): O benefício fiscal da DLRR é revogado.
 - Incentivo fiscal à valorização salarial – artigo 19º-B: Introduce-se o benefício fiscal de majoração de 50% com gastos relacionados com o aumento salarial (de pelo menos 5,1% face ao ano anterior e acima da remuneração mínima mensal garantida) de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado.



- Criação do benefício fiscal do incentivo à Capitalização das Empresas por substituição da remuneração convencional do capital social e DLRR– artigo 43º-D e revogação do artigo 41º-A: É criado o novo benefício fiscal do Incentivo à Capitalização das Empresas, sendo prevista uma dedução na determinação do lucro tributável por aplicação de taxa **de 4,5% (5% para PME's e SMC's) relativo a aumentos líquidos de capital próprio** elegíveis. Permite efetuar a dedução durante 10 períodos de tributação sendo que a parte que exceda o limiar de 30% do EBITDA fiscal pode ser dedutível durante os 5 períodos posteriores com a aplicação do mesmo limite nesses períodos. A dedução tem **como limite, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites: 2.000.000 €** ou 30% do EBITDA fiscal. Aplica-se às entradas efetuadas nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2023.
- Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior – artigo 41.º-B: Introduce-se a majoração de 20% com gastos relacionados com a criação líquida de postos de trabalho para as empresas situadas em territórios do interior. Revoga-se a majoração de 20% da DLRR para os investimentos em territórios do interior, atendendo à revogação do próprio benefício fiscal da DLRR.
- Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI): Aumento de 25% para 30% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de **15.000.000 €, para determinação da dedução à coleta de IRC, no caso de investimentos** realizados em regiões elegíveis nas regiões previstas na tabela do nº 1 do artigo 43º do CFI.

> Imposto do Selo

- As transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos passam a ser sujeitas a imposto do selo, sendo sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos, pelas comissões e contraprestações de intermediação. O encargo do imposto é do cliente dos prestadores de serviços de criptoativos.
- Isenção de imposto do selo para mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação: Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de alteração e prorrogação do prazo, bem como a celebração de novos contratos para refinanciamento da dívida, ocorridas entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

> Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”)

- Ver secção 7 Imobiliário *supra*



> Outras

- Reembolso antecipado dos PPR, PPE e PPR/E: Durante o ano de 2023 é permitido o reembolso parcial ou total do valor dos PPR, PPE e PPR/E nas condições legalmente previstas no benefício fiscal, sendo dispensadas da obrigação de permanência mínima de 5 anos para mobilização sem a penalização prevista no n.º 4 do artigo 21.º do EBF.

Flexibilização do calendário fiscal em matéria de faturas e inventários

O [Despacho n.º 8/2022-XXIII](#), de 13.12.2022, estabelece:

- > O prazo para comunicação de faturas em 2023 passa de dia 12 para o dia 5 do mês seguinte ao da emissão da fatura (alteração aprovada pela LOE 2022, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023). Não obstante, face às limitações informáticas verificadas, o Secretário de Estado admite que a obrigação de comunicação de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes seja cumprida até ao dia 8 do mês seguinte ao da sua emissão.
- > No que diz respeito à comunicação de inventários relativos a 2022, o despacho prevê que a obrigação possa ser cumprida até ao dia 28 de fevereiro de 2023 ou até ao final do segundo mês seguinte ao termo do período de tributação (quando este não coincida com o ano civil).

Contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar

- > A [Lei 24-B/2022, de 30 de dezembro](#), procedeu à regulamentação da aplicação da contribuição de solidariedade temporária, criada pelo Regulamento (UUE) 2022/1854, de 6 de outubro, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (“CST Energia”), e criou a contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar, relativa a uma intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista (“CST Distribuição Alimentar”).
- > As CSTs são aplicáveis nos períodos de 2022 e 2023 aos lucros excedentários, que excedam o correspondente a 20 % de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação de 2018 a 2021, a uma taxa de 33%.



Alterações a formulários de obrigações fiscais declarativas

- > Foram aprovadas as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento, através do [Despacho n.º 47/2023](#), de 3 de janeiro de 2023.
- > Pela [Portaria n.º 287/2022, de 2 de dezembro](#), foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 44 – “**Comunicação Anual de Rendidas recebidas**” e respetivas instruções de preenchimento, na sequência da qual a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares emitiu o [Ofício Circulado n.º 20246, de 3 de janeiro](#), que contém alguns esclarecimento adicionais.
- > A Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas singulares publicou, no dia 3 de janeiro, o [Ofício Circulado n.º 20247](#), acerca das alterações às declarações Modelo 25, Modelo 37 e Modelo 39, aprovadas pelas seguintes portarias :
 - [Portaria n.º 288/2022, de 2 de dezembro](#), que aprovou o novo impresso da declaração modelo 25 – “**Donativos Recebidos**” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de 1 de janeiro de 2023
 - [Portaria n.º 286/2022, de 2 de dezembro](#), que aprovou o novo impresso da declaração modelo 37 – “**Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares**” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2023
 - [Portaria n.º 289/2022, de 2 de dezembro](#), que aprovou o novo impresso da declaração modelo 39 – “**Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias**” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2023

11. Propriedade Intelectual

Desenhos e Modelos

Em Novembro de 2022, a Comissão Europeia apresentou propostas de alteração ao regulamento e à diretiva relativos a desenhos e modelos (ver [Legal Flash](#)).

Este novo quadro legal visa tornar o sistema de proteção dos desenhos e modelos na UE mais adequado à era digital e substancialmente mais acessível e eficiente para os criadores individuais,



PMEs e indústrias de utilização intensiva de desenhos ou modelos, com uma redução dos custos e complexidade inerente assim como uma maior celeridade.

A proposta de reformulação da Diretiva relativa à proteção legal de desenhos ou modelos irá ainda **introduzir uma “cláusula de reparação”, que permitirá a reprodução de desenhos ou modelos** originais para efeitos de reparação de produtos complexos, contribuindo assim para abrir e aumentar a concorrência no mercado das peças sobresselentes (com particular relevância no setor automóvel). As novas propostas da Comissão têm como objetivos:

- modernizar, clarificar e reforçar a proteção dos desenhos e modelos;
- tornar a proteção de desenhos e modelos mais acessível aos cidadãos e empresas de toda a UE;
- assegurar maior compatibilidade e uniformização das regras nacionais e europeias que regem a proteção dos desenhos e modelos;
- harmonizar ainda mais as regras de proteção de desenhos e modelos da UE para peças sobresselentes.

Tribunal Unificado de Patentes

O Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes (“ATUP”), previsto no [Regulamento da Patente Unitária](#), deverá entrar em vigor em meados de 2023.

Com a entrada em vigor do ATUP, entrará conjuntamente em vigor o Regulamento da Patente Unitária e, com este, será estabelecida uma nova via de proteção por patente, a acrescer à **proteção nacional e às patentes europeias “clássicas”**.

De igual forma, entrará também em funcionamento um novo Tribunal Unificado de Patentes (“TUP”), cuja jurisdição se estenderá a Portugal enquanto Estado Contratante do ATUP. Este Tribunal terá competência exclusiva em matéria de litígios referentes a patentes europeias com **efeito unitário e a patentes europeias “clássicas”, conquanto os seus titulares não tenham optado** por afastar a competência do TUP (o que, em todo o caso, só será possível quanto às patentes europeias “clássicas” e durante o período transitório consignado no ATUP). Como tal, os titulares de patentes europeias “clássicas” que não façam “opt-out” à competência do TUP passarão a ver os litígios que anteriormente recaíam, em Portugal, sob a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, a serem forçosamente submetidos ao TUP.



Transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

O Governo Português aprovou a [Proposta de Lei n.º 52/XV](#) na qual propõe transpor para o Ordenamento Jurídico Português uma das Diretivas mais aguardadas em matérias relacionadas com a proteção de direitos de autor no meio digital. Duas das principais alterações trazidas pela transposição desta [Diretiva](#) serão: (i) a criação de um novo direito conexo na esfera dos editores de imprensa, relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos prestadores de serviços da sociedade de informação e; (ii), estabelecimento de um regime aplicável à utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha.

Esta Proposta de Lei foi publicada no passado dia 28 de novembro de 2022 sendo expetável que no início de 2023 seja objeto de discussão e aprovação. A Diretiva transposta regula:

- Exceções aos direitos de autor para alargar o acesso a conhecimentos, através da introdução de exceções obrigatórias aos direitos de autor, com vista a promover a prospeção de textos e dados; utilizações digitais de obras para fins de ilustração didática; e a conservação do património cultural.
- Proteção de publicações de imprensa para utilização em linha.
- Utilização de conteúdos protegidos por plataformas de partilha de conteúdos em linha.
- Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes.
- Transparência e revogação.
- Modificação de contratos.



12. Dados Pessoais e Privacidade

Nova decisão de adequação para as transferências de dados pessoais para os EUA

- O projeto de decisão de adequação aprovado pela Comissão Europeia no passado dia 13 de dezembro de 2022, com o fim de legitimar a transferência de dados pessoais para empresas dos EUA que se encontrem certificadas pelo governo norte-americano, encontra-se agora sob o escrutínio do European Data Protection Board (EDPB).
- Após o parecer do EDPB, o projeto deverá ainda ser aprovado por um comité composto pelos representantes dos Estados-Membros da UE e só depois ocorrerá a deliberação da Comissão Europeia.
- Caso essa decisão de adequação venha a ser proferida, tem sido defendido que poderá voltar a ser contestada originando um Schrems III. Não obstante, e até que o Tribunal de Justiça da UE se pronuncie sobre esse caso, as empresas poderão transferir dados para os EUA, nas condições impostas pela decisão de adequação, sem salvaguardas adicionais.
- Este novo acordo prevê que o governo federal dos EUA implemente mecanismos para os cidadãos da UE apresentarem queixas sobre a utilização dos seus dados, bem como o estabelecimento de maiores restrições à utilização de tais dados pelas agências de informação dos EUA. Embora o acordo ainda não tenha sido oficialmente aprovado, espera-se que entre em vigor em 2023.

13. Digital e Inteligência Artificial

Este ano, as regras dos *Digital Services Package* serão (parcialmente) implementadas na prática.

Recentemente, a União Europeia adotou a [Lei dos Serviços Digitais \("DSA"\)](#) e a [Lei dos Mercados Digitais \("DMA"\)](#), que consistem em duas iniciativas legislativas complementares da Comissão Europeia destinadas a criar um espaço digital mais seguro, onde os direitos fundamentais dos utilizadores são protegidos e são estabelecidas condições equitativas para as empresas (ver [Legal Flash](#)). Algumas das disposições serão aplicáveis já a partir de 2023, entrando completamente em vigor em 2024.



Regulamento dos Mercados Digitais (DMA)

A partir de 2 de maio de 2023, as plataformas digitais que satisfaçam os critérios estabelecidos no **DMA deverão notificar a Comissão Europeia da sua designação como “controlador de acesso”**. A partir do momento de tal notificação, estas plataformas terão 6 (seis) meses para adaptar as suas práticas às obrigações impostas pela DMA, algumas das quais implicarão mudanças muito significativas nos modelos de negócio destas empresas.

Entre outras medidas, os controladores de acesso estão impedidos de favorecer os seus próprios serviços ou de terceiros de modo discriminatório no âmbito da plataforma, e passam a estar abrangidos por deveres de interoperabilidade e de comunicação à Comissão Europeia de aquisições/concentrações de empresas no sector digital.

Além disso, de acordo com o DMA, os controladores de acesso terão que:

- assegurar que os utilizadores têm o direito de cancelar a subscrição dos serviços centrais da plataforma em condições semelhantes à subscrição;
- permitir aos criadores de aplicações o acesso justo às funcionalidades suplementares dos smartphones (por exemplo, chip NFC);
- dar aos vendedores acesso aos seus dados de desempenho de marketing ou publicidade na plataforma.

Regulamento dos Serviços Digitais (DSA)

As plataformas digitais encontram-se obrigadas a publicitar o seu número médio de utilizadores ativos até 17 de fevereiro de 2023. Com base nestes números, a Comissão Europeia designará quais as plataformas e serviços online de grande dimensão sujeitos às obrigações decorrentes da DSA. Após a sua designação, estas empresas terão 4 (quatro) meses para cumprir as obrigações estabelecidas neste regulamento, que visa aumentar a sua transparência, bem como reforçar a luta contra a divulgação de conteúdos ilegais e, a deteção e mitigação dos riscos sistémicos causados pela utilização destes serviços.

O Regulamento que estabelece a DSA será aplicável, na sua plenitude, a todos os serviços intermediários online a partir de 17 de fevereiro de 2024, exigindo uma adaptação global dos serviços, termos e condições de utilização e mecanismos de notificação, incluindo obrigações de devida diligência no estabelecimento de mecanismos de notificação e remoção de conteúdos ilícitos, colaboração na identificação de terceiros que prestam serviços destinados aos consumidores finais (mercados) e a realização de auditorias independentes, entre outros.



Concretamente, a DSA contém, entre outros:

- Medidas para combater serviços ou conteúdos ilegais online.
- Novas medidas para capacitar os utilizadores e a sociedade civil, incluindo: a possibilidade de contestar as decisões de moderação de conteúdo das plataformas e medidas de transparência.
- Medidas para avaliar e mitigar riscos.
- Supervisão e aplicação reforçadas pela Comissão no que diz respeito a plataformas em linha de muito grande dimensão.

Regulamento de Inteligência Artificial

A proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, também conhecida como o [Regulamento de IA](#), tem como objectivo estabelecer um quadro regulatório harmonizado nesta matéria.

Estas regras, que provavelmente se tornarão um padrão global para a regulamentação da inteligência artificial visam criar um "ecossistema de confiança" que gere o risco da IA e dá prioridade aos direitos humanos no desenvolvimento e implantação da IA. O processo legislativo tem sido demorado mas espera-se que, após quase dois anos, a proposta seja aprovada e que a mesma entre em vigor até ao final do ano.

O regulamento utiliza uma abordagem baseada no risco para determinar tanto as obrigações como as sanções para os diferentes tipos de sistemas. Consequentemente, os sistemas são classificados como de risco baixo ou mínimo, risco limitado, risco elevado ou risco inaceitável:

- Os sistemas de baixo risco constituem a maioria dos sistemas actualmente em uso no mercado. Estes sistemas não têm quaisquer obrigações ao abrigo do regulamento na sua forma actual.
- Os sistemas com risco limitado são aqueles que (i) interagem com seres humanos, (ii) detectam seres humanos ou determinam a categorização de uma pessoa com base em dados biométricos, ou (iii) produzem conteúdo manipulado.

As obrigações para estes sistemas referem-se à transparência, onde os utilizadores devem ser informados que estão a interagir com um sistema de IA, que um sistema de IA será utilizado para inferir as suas características ou emoções, ou que o conteúdo com o qual estão a interagir foi gerado utilizando IA.



- Os sistemas de alto risco são aqueles que podem ter um impacto significativo nas hipóteses de vida de um utilizador. Estes sistemas têm requisitos rigorosos que devem ser cumpridos antes de poderem ser implantados no mercado da UE.
- Os sistemas com um risco inaceitável estão proibidos, não podendo ser vendidos no mercado da UE.

14. Cibersegurança

Diretiva SRI 2

- A versão final da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148, também conhecida como Diretiva SRI 2, foi adoptada e publicada em Dezembro. A Diretiva SRI 2 entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2023.
- A Diretiva SRI 2 tornar-se-á assim a nova norma de referência para a cibersegurança na União Europeia. Esta nova diretiva é essencialmente uma actualização da anterior, de modo que a maior parte do seu conteúdo actual permanece em vigor ou sofre ligeiras modificações. Esta diretiva visa harmonizar os requisitos de cibersegurança e a implementação de medidas de cibersegurança em todos os Estados Membros. Para o conseguir, prevê o estabelecimento de normas mínimas para um quadro regulamentar e mecanismos para uma cooperação eficaz entre as autoridades competentes dos Estados-membros. Também é de salientar a actualização da lista de sectores e actividades sujeitos a obrigações de cibersegurança, que prevêem soluções e sanções para assegurar o cumprimento efectivo.
- Além disso, será formalmente criada a Rede Europeia de Organizações de Coordenação de Cibercrises (EU-CyCLONe), que terá como principal objectivo apoiar a gestão de incidentes de cibersegurança em larga escala de forma coordenada.
- Outro aspecto relevante é a introdução de um novo critério para determinar quais os operadores de serviços essenciais que serão considerados como tal: a regra size-cap. Ou seja, todas as entidades de média e grande dimensão que operam ou prestam serviços nos sectores abrangidos pelo regulamento serão abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Esta alteração é relevante uma vez que elimina a margem de apreciação concedida pela anterior diretiva SRI aos Estados Membros para determinar os critérios regulamentares para considerar os operadores como operadores de serviços essenciais.



- > Este novo diploma não se aplicará a entidades que desenvolvam actividades no âmbito da defesa ou segurança nacional, segurança pública, aplicação da lei e setor judiciário; esta exclusão abrangerá também as actividades dos parlamentos e bancos centrais. É de notar que os organismos centrais e regionais da administração pública serão cobertos pelo SRI 2. A nível local, contudo, caberá aos Estados-membros decidir sobre a sua aplicação.
- > Por sua vez, a Diretiva SRI 2 simplifica as obrigações de notificação com o objectivo de evitar uma notificação excessiva e sobrecarregar as entidades sujeitas ao regulamento.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2023 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

